

Prazo para devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida será contado em dias corridos

Após o advento do Código de Processo Civil, tem-se uma grande discussão a respeito dos chamados prazos processuais e prazos materiais.

Neste ponto é importante entender a diferença entre os dois.

Por isso necessário explicar que os prazos processuais são os prazos contados em dias úteis, conforme prescreve os art. 219 do Código de Processo Civil.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

De outro lado, temos os prazos materiais ou substanciais que devem ser contados em dias corridos.

Neste sentido definir a natureza de alguns prazos se tornou uma constante no poder judiciário brasileiro e a questão analisada neste trabalho não foge ao problema. O próprio julgado em seu relatório aborda a dificuldade do tema e alguns exemplos já enfrentados:

Esse questionamento foi suscitado, por exemplo, quanto aos prazos de suspensão das ações executivas e para a apresentação do plano de recuperação judicial, previstos na Lei de Falências e Recuperações de Empresas – conforme decidido nos autos do REsp 1699528/MG, Quarta Turma, DJe 13/06/2018 – e ao prazo para o pagamento voluntário do débito no cumprimento de sentença – REsp 1708348/RJ, Terceira Turma, DJe 01/08/2019.

Em referidas ocasiões, foi identificada uma dificuldade conceitual nos critérios para a distinção da natureza jurídica dos prazos, porquanto “não existi[ria] entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações” (REsp 1699528/MG, Quarta Turma, DJe 13/06/2018).

Novamente, a discussão ganha novos contornos nas instâncias superiores, conforme julgado a seguir, isto porque no caso do julgado ora analisado o Juiz

de primeiro grau entendeu que o prazo seria de cunho material, e deveria ser contado em dias corridos.

Já o Tribunal Justiça, órgão de segunda instância, entendeu de forma diferente argumentando que o prazo seria um prazo processual e que a contagem deveria ocorrer de forma a contar apenas o dias úteis.

Uma informação importante neste caso é que se contar em dias corridos, o réu na presente ação perderia a causa. Mas se contasse em dias úteis, ele teria êxito no processo.

Assim a discussão se tornou um debate ainda mais interessante e com um deslinde surpreendente.

Porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) destrinchou o tema para concluir o seguinte:

De fato, conforme destaca a doutrina, “a ação de busca e apreensão visa à devolução do bem e à atribuição da propriedade e posse plena ao credor-fiduciário, mediante consolidação, abrindo--se prazo ao devedor-fiduciante para pagamento da integralidade da dívida e a isso se restringe” (CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária: negócio fiduciário. 5. ed. rev., atual. e ampl. 2. reimpr. Rio de Janeiro: 2017, p. 217, sem destaque no original).

Justamente por ser o autor o proprietário do bem e, como consequência, possuir o direito de sequela – de poder busca-lo da mão de terceiros –, a ação de busca e apreensão tem como causa de pedir próxima a relação de direito real, cujo implemento da condição resolutiva não se operou, em virtude da mora.

Assim, a sentença de procedência proferida na ação de busca a apreensão tem natureza meramente declaratória, porquanto “não tem efeito constitutivo relativamente à consolidação da propriedade; esta resulta, de pleno direito, da condição, que corresponde à não purgação da mora” (CHALHUB, Melhim Namem. Op. cit., p. 255).

Realmente, o pagamento da dívida no prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, acarretaria, com efeito, no máximo – na hipótese de não se discutir a ocorrência de mora ou a regularidade de sua comprovação –, a declaração da perda do objeto da ação de busca e apreensão, haja vista ter ocorrido, supervenientemente, no plano material, a condição que extingue a propriedade resolúvel do credor.

Esse entendimento é respaldado pela doutrina, que afirma que, como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é “ato jurídico não processual que, ao contrário do que ocorre com o reconhecimento do pedido, não possui repercussão processual típica”, porquanto “o pagamento da integralidade da dívida pendente, [...] é ato exclusivamente de direito material que, por extinguir o contrato pelo pagamento, retira do processo sua necessidade e utilidade, ou seja, importa em perda superveniente do interesse de agir” (MIRANDA JÚNIOR, Eliel Batista. O tratamento processual do pagamento da integralidade da dívida prevista no Art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 22, n. 83, p. 257-274, jan./mar. 2019, sem destaque no original).

Nesses termos, o ato previsto no prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, referente ao pagamento ou não da integralidade da dívida dentro de referidos marcos temporais, não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão, não gerando consequências endo-processuais para as partes envolvidas. Como consequência, a contagem de referido prazo deve, em observância ao art. 219, parágrafo único, do CPC/15, ser disciplinada pela legislação de direito material, em dias corridos, não incidindo, pois, a regra prevista no caput de referido dispositivo legal.

Assim, o STJ acabou por reformar a decisão do Tribunal de Justiça que favorecia o Réu, para aplicar o entendimento inicial decidido pelo juiz de primeiro grau, favorecendo o Autor em prejuízo ao réu no seguinte sentido:

Na hipótese concreta, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido da ação de busca e apreensão. Para tanto, considerou que o prazo para pagamento integral da dívida “não é apenas material, mas também processual, vez que o ato de pagar ou não a dívida interfere diretamente no andamento do processo” (e-STJ, fl. 202), razão pela qual contou referido prazo em dias úteis, na forma do art. 219, parágrafo único, do CPC/15. Sob este fundamento, considerou “tempestivo o depósito bancário efetuado pela ré, tendo em vista que o prazo teve início no dia 10/06/2016 (sexta-feira) e seu término no dia 16/06/2016 (quinta-feira), mesma data em que foi realizado o pagamento e juntado comprovante nos autos” (e-STJ, fl. 203).

No entanto, como declinado na presente fundamentação, o pagamento ou não da dívida do financiamento garantido pela alienação fiduciária não gera qualquer efeito endo-processual, uma vez que não gera modificação nas posições jurídicas das partes na ação de busca e apreensão, pois não lhes cria faculdades e respectivos ônus, nem se relaciona à passagem de uma fase à outra do respectivo procedimento.

Dessa forma, por somente ter consequências de direito substancial, o prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15.

Portanto, considerando que o curso do prazo para pagamento integral teve início no dia 10/06/2016, seu termo final ocorreu no dia 14/06/2016, na forma prevista no art. 132 do CC/02.

O pedido reipersecutório da ação de busca e apreensão deve ser, pois, julgado procedente, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora recorrente, ocorrida na citada data em que o prazo para pagamento veio a termo, sem a prática do ato de direito material correspondente.

O entendimento do Tribunal de origem não encontra, pois, respaldo na jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

Com base neste julgado - RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.863 - PR (2018/0256845-9) - que terá reflexo em todas as demandas que versam sobre o mesmo assunto, agora há uma maior segurança no sentido de se afirma que os prazos processuais para devedor fiduciante quitar dívida após apreensão do bem deve ser contado em dias corridos.